



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000543/2007-23
Recurso n° 512.637 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.493 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível o lançamento apenas para prevenção da decadência, e a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 01).

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DAS FONTES PAGADORAS. SALDO APURADO NO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE DECLARANTE.

Incabível imputar a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado no ajuste anual do declarante às fontes pagadoras. Estas, apenas, são obrigadas a reter e antecipar o imposto em nome do beneficiário dos rendimentos, os quais serão colacionados no ajuste anual, apurando-se daí o imposto a pagar (ou a restituir), de responsabilidade do declarante.

SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com a Súmula CARF n° 4, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA.

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, em NEGAR provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 21/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 84 a 94, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 71 a 78, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03 a 06 dos autos, lavrado em 25/10/2007, relativo ao ano-calendário 2002.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 24.273,65, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos recebidos da Polícia Federal do Estado da Paraíba, pagos através do Precatório nº 42.022/AL (2000.05.00.030943-8).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 07 a 09, os valores pagos através de precatório referem-se à reajuste salarial, no percentual de 28,86%. Foi deferida, nos autos da ação ordinária nº 2003.84.00.004873-9, antecipação de tutela para suspender a incidência do imposto de renda sobre os referidos valores. Contudo, 08/04/2005, o Tribunal

Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do Processo nº 2003.84.00.004973-9 (SL nº 3362-RN), suspendeu os efeitos daquela liminar.

Dessa forma, concluiu-se que o valor de R\$ 36.011,50 deixou de ser oferecido à tributação no ano-calendário 2002. Na apuração da omissão de receitas, foram deduzidos os valores correspondentes aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.002,88.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 18/12/2007, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 53 a 57 dos autos, atestada como tempestiva pela DRF de origem à fl. 59. Em suas razões, afirmou que os valores recebidos no ano-calendário 2002, no montante constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 do contribuinte, foram provenientes da Ação Judicial nº 97.00.02334-6, oriundos do precatório nº 42.022-AL, ainda em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Alagoas.

Afirmou que o citado valor foi declarado naquele exercício na Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” da sua Declaração, sob o fundamento de que os valores recebidos possuem natureza indenizatória.

Acrescentou que, naquele mesmo exercício (29.04.2003), o Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba - SINPEF/PB ingressou com a Ação Judicial nº 2003.82.00.003197-4, perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal da Paraíba, a qual foi julgada improcedente, em primeira instância. Atualmente a referida ação se encontra em grau de Recurso de Apelação perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O objeto da referida ação movida na Seção Judiciária Federal na Paraíba, é obter os mesmos benefícios que foram concedidos aos membros da Magistratura da União, através da Súmula 245 do Supremo Tribunal Federal, de 12.12.2002 e, também, com base no Parecer nº 529/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que isentou os Juizes Federais e Procuradores da União, quanto ao pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, sobre os valores recebidos a título da Unidade Real de Valor - URV, no percentual de 11,98%, que entenderam tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Defendeu que o contribuinte não deve sofrer com a responsabilidade do pagamento dos juros moratórios, em face de posição tomada pelo responsável tributário, quando decidiu que a verba paga ao ora Impugnante não teria natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ademais, na condição de filiado ao Sindicato dos Policiais Federais do Estado, o Contribuinte declarou os referidos rendimentos na Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” amparado na legislação e nas ações judiciais ainda em trâmite na Justiça Federal.

Alegou, ainda, estar havendo equívoco por parte dos Auditores da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que o auto de infração expedido foi lavrado com base no processo nº 2003.84.00.004973-9, que, embora tenha suspenso os efeitos da liminar concedida em favor dos beneficiários do Precatório nº 42.022-AL, determinado a incidência do

IRPF sobre as respectivas verbas, tem como parte o Sindicato dos Policiais Federais do Estado do **Rio Grande do Norte**. Contudo, o processo nº 2003.82.00.003197-4, é que foi o proposto pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado da Paraíba – SINPEF/PB.

Acrescentou que SINPEF/PB, no dia 23.11.2007, ingressou na Justiça Federal da Paraíba com uma Ação Anulatória de Débito Fiscal (Processo nº 2007.82.00.010556-2), a fim de suspender os processos administrativos instaurados pela Receita Federal do Brasil daquele Estado, até que o processo em trâmite no tribunal de segunda instância seja julgado definitivamente.

Por fim, invocou os princípios constitucionais da isonomia de tratamento e da igualdade, e solicitou a suspensão do processo administrativo até o julgamento final das ações judiciais em curso.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 40 a 43 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS DE MORA.

São considerados rendimentos tributáveis os juros de mora relativos ao atraso no pagamento das remunerações recebidas pelo contribuinte.

*FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE
PAGADORA.*

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, a exigibilidade apenas pode ser suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, ou por depósito do montante integral, cabendo o lançamento de multa de ofício nos demais casos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em suas razões, a autoridade julgadora de primeira instância afirmou que, conforme pesquisa efetuada no *site* do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Processo nº 2003.82.00.003197-4, proposto pelo SINPEF/PB, ainda não transitou em julgado.

Acrescentou que, em 30/10/2008, foi proferida decisão nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta pelo SINPEF/PB, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Nas suas razões, o juiz concluiu que “o julgamento da pretensão formulada na presente Ação Ordinária está à mercê da análise pela instância *ad quem* do objeto dos autos da Ação Ordinária nº 2003.82.3197-4”.

Assim, tendo em vista que a natureza das verbas recebidas pelo contribuinte foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, esta matéria não foi conhecida pela DRJ em Recife/PE.

Com relação à alegação de que o contribuinte não poderia ser penalizado pela ausência de retenção do imposto pela fonte pagadora, o julgamento invocou a Súmula nº 12 do CARF, que estabelece: *constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

A DRJ, baseada na concomitância entre as searas do processo tributário judicial e administrativo, não conheceu do recurso voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/08/2009, através do “Aviso de Recebimento” de fl. 82, apresentou o recurso voluntário de fls. 84 a 94, em 21/09/2009. Nas razões do recursos, o contribuinte repete as alegações constantes de sua defesa.’

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Como se conclui da leitura do relatório, o RECORRENTE levou a matéria objeto do presente lançamento à apreciação do judiciário, quando interpôs a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária (processo nº 2003.82.00.003197-4).

O próprio RECORRENTE afirma em seu recurso voluntário que:

“(...) a declaração como rendimento isento e não tributável se deu pelo fato da verba recebida possuir caráter indenizatório, existindo, inclusive, ações judiciais discutindo tal fato.

Acerca das ações judiciais em trâmite, cabe ressaltar que o autor é o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA (SINPEF/PB) que, na condição de substituto processual, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária (Proc. n.º 2003.82.00.003197-4), em defesa do interesse de seus filiados, a fim de que fosse assegurado o direito à isonomia com os membros da magistratura federal e, conseqüentemente, declarada a não incidência de IRPF sobre os valores recebidos em decorrência do Precatório n.º 42.022/AL (derivado do Proc. originário n.º 97.0002334-6), no mesmo sentido que o determinado pela Resolução n.º 245/2002 do STF, que determinou a não incidência de tributação nos atrasados percebidos pela magistratura da União Federal.

(...)”

Conforme Súmula nº 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, toda a matéria exposta no recurso voluntário, que debate a incidência do imposto sobre rendimentos recebidos da Polícia Federal do Estado da Paraíba, pagos através do Precatório nº 42.022/AL, não pode ser analisada pelo CARF. Deste modo, entendo que não deve ser conhecido o recurso, em virtude da concomitância com a judicial 2003.82.00.003197-4.

Ora, o próprio RECORRENTE requer a nulidade do lançamento, alegando que a matéria está pendente de apreciação judicial. São as razões do RECORRENTE:

“(...) Ocorre que apesar da mencionada ação ainda se encontrar em andamento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificou vários servidores filiados ao SINPEF/PB para pagar os valores supostamente devidos, acrescidos de multa e demais cominações. Assim, o sindicato ingressou com uma Ação Anulatória de Débito Fiscal (Proc. n.º 2007.82.00.010556-2), a qual tramita na 2ª Vara Federal - Seção Judiciária da Paraíba. (...)”

Ademais, no último dia 08/06/2011, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba proferiu sentença nos autos do processo nº 2007.82.00.010556-2, e concluiu o seguinte:

“(...)”

Não se verifica, portanto, ilegalidade nas notificações expedidas pela Receita Federal do Brasil aos servidores substituídos, de outubro de 2007, com base no artigo 142 do CTN, nas quais há referência à ausência de declaração de valores percebidos em precatório no ano-calendário de 2002, não informados na declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício de 2002, e a intimação para que sejam apresentados documentos e/ou justificativas, sob pena de lançamento de ofício.

É importante ressaltar que a discussão estabelecida na Ação Declaratória não constitui causa impeditiva à autuação do Fisco federal. Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse prejudicialidade, o julgamento do feito fora desfavorável aos substituídos. Por outro lado, a aplicação de consectários (juros e multa de mora) em eventual constituição de crédito tributário tem expressa previsão legal.

“(...)”

Portanto, como bem reconheceu o Poder Judiciário, os procedimentos administrativos não podem ser paralisados, em razão do que determina o art. 142 do CTN.

Esclareça-se que a interposição de ação judicial, seja qual for sua modalidade, não têm o condão de impedir o lançamento de ofício, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos do art. 142 e § único do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Ademais, a RECORRENTE também se equivoca ao defender que seria obrigação exclusiva da fonte pagadora a retenção do Imposto de Renda, pois é a verdadeira beneficiária dos rendimentos, não cabendo escusa do pagamento do tributo, salvo nos casos em que comprovar ter sofrido a retenção, como denota o precedente transcrito a seguir:

Ementa

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000

AUTUAÇÃO. DADOS NA ADMINISTRAÇÃO FISCAL SUFICIENTES PARA CONCRETIZAR O LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA AO LANÇAMENTO.

Desde que a autoridade fiscal tenha todos os dados para concretizar o procedimento fiscal, não há qualquer nulidade em autuar diretamente o contribuinte, sem qualquer termo de início da ação fiscal. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do contencioso administrativo fiscal, cristalizado com a publicação do verbete CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS SUFICIENTES PARA COMPREENSÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. As provas que instruem o presente procedimento fiscal são simples, de fácil compreensão, tratando-se de mera omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras, não havendo qualquer nulidade a contaminar o lançamento.

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DAS FONTES PAGADORAS. SALDO APURADO NO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE DECLARANTE. Incabível imputar a responsabilidade pelo pagamento do

imposto apurado no ajuste anual do declarante às fontes pagadoras. Estas, apenas, são obrigadas a reter e antecipar o imposto em nome do beneficiário dos rendimentos, os quais serão colacionados no ajuste anual, apurando-se daí o imposto a pagar (ou a restituir), de responsabilidade do declarante.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”. Ainda, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Processo administrativo n.º 11610.004874/2001-63; relatoria do conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 11.02.2011).

Quanto às demais razões de defesa do RECORRENTE, todas são matérias sumuladas neste Tribunal Administrativo, como se infere adiante, através dos enunciados das Súmulas n.º 4 e 5, de aplicação obrigatória por regra regimental:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 14751.000543/2007-23
Acórdão n.º **2102-001.493**

S2-C1T2

Fl. 107
